

O ESTUDO DAS CONCAUSAS NO ACIDENTE DO TRABALHO¹

PATRICIA HEXSEL ROSA²

RESUMO: A concausa ocorre quando há contribuição multifatorial para o acometimento do resultado, que, neste caso, é a ocorrência do acidente do trabalho (típico e atípico). Esta pesquisa é um estudo sobre os principais efeitos decorrentes da configuração da concausa como espécie de acidente do trabalho e sua aplicabilidade junto à Justiça trabalhista. Para tanto, inicialmente, destaca-se que a concausalidade, durante muitos anos, ficou à margem da legislação previdenciária, passando a ser reconhecida, efetivamente, como espécie acidentária, apenas em 1944, com a publicação do Decreto-lei nº 7.036. Atualmente, por seu turno, a matéria é regulada pela Lei nº 8.213/91, havendo previsão expressa no sentido de reconhecer como acidente do trabalho aquele que, embora não tenha no serviço sua causa única, é desencadeado ou agravado por este. A configuração da concausa gera efeitos que refletem na relação previdenciária, indenizatória/reparatória e contratual. No entanto, ainda existem divergências acerca da aplicabilidade deste instituto, principalmente no que refere a responsabilidade civil do empregador. Outro ponto divergente diz respeito a questão probatória, porquanto se faz imprescindível a comprovação da contribuição da atividade laborativa executada pelo indivíduo para o desenvolvimento do resultado. Assim, é essencial analisar a questão acidentária, em especial a concausa, desde sua origem, abordando sua caracterização, sua conceituação, até chegar ao estudo dos efeitos dela decorrente para os sujeitos da relação empregatícia.

Palavras-chave: Concausa. Acidente do trabalho. Aplicabilidade. Responsabilidades.

INTRODUÇÃO

A análise da questão acidentária é de grande relevância, tendo em vista o crescente número de ocorrências neste campo verificadas na atualidade. Ademais, tais ocorrências levam a consequências, muitas vezes, irreversíveis, com reflexos marcantes para empregador e empregado, bem como, para a sociedade em geral, que, através da previdência social, suporta os valores decorrentes de tais acidentes.

Dito isso, mostra-se a necessidade de aprofundamento de pesquisas nesta área, sendo impossível desconsiderar o número ainda marcante de acidentes do trabalho no Brasil, mesmo com a extensa relação de dispositivos legais que regulam o tema, visando efetivar a proteção da saúde e da integridade do trabalhador.

A partir da emenda constitucional nº 45, a competência para julgar demandas indenizatórias relacionadas aos casos de acidente do trabalho ou doença ocupacional, até então julgadas pela Justiça Comum, foi transferida para a Justiça do Trabalho. Esta mudança despertou o interesse dos profissionais da área jurídica,

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e aprovado, em grau máximo, pela banca examinadora composta pela Orientadora Prof^ª. Dr^ª. Denise Pires Fincato, Prof^ª. Ms. Mariângela Guerreiro Milhoranza e Prof^ª. Dr^ª. Márcia Andrea Bühring, em 24 de novembro de 2010.

² Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais. E-mail: patriciahr2005@gmail.com.

que, agora, buscam maiores esclarecimentos sobre tais acidentes, na tentativa de apontar meios mais adequados de proteção aos trabalhadores que, muitas vezes, laboram em condições degradantes, o que aumenta o risco de ocorrências no campo infortunistico.

Nesse contexto, esta pesquisa visa descrever origens, funções e características dos diversos tipos de acidente do trabalho, com destaque especial para a doença ocupacional e para a concausalidade, analisando aspectos relevantes da configuração, comprovação e aplicabilidade da concausa na Justiça do Trabalho, avaliando prós e contras para os sujeitos da relação trabalhista.

Desta forma, primeiramente busca-se esclarecer e enquadrar historicamente a questão acidentária, destacando os pontos históricos que contribuíram para a construção de uma legislação constitucional, trabalhista e previdenciária voltada para a proteção da saúde do trabalhador.

Com efeito, cabe destacar a existência de uma tendência natural e comum de considerarmos acidente do trabalho apenas aquele ligado diretamente ao desenvolvimento da atividade profissional, o que é chamado de acidente típico. Entretanto, a lei previdenciária aponta para duas espécies de acidente do trabalho, quais sejam, acidente típico e acidente atípico, sendo que, nesta última, encontram-se, dentre outras, as doenças ocupacionais, o acidente *in itinere*, e, a concausa.

Assim, num segundo momento desta pesquisa, passa-se a análise de conceitos basilares do âmbito acidentário, visando, com isso, possibilitar uma melhor compreensão acerca dos efeitos decorrentes do acidente do trabalho

Por oportuno, a concausa é conceito ligado diretamente aos infortúnios laborais, porém, ainda não muito pesquisado e debatido, mas que, na atualidade, vem ganhando um importante espaço, principalmente, em termos jurisprudenciais, sendo muito aplicada no julgamento de casos que envolvem, doenças ocupacionais.

A compreensão do conceito de concausa é fundamental para se analisar os meandros da responsabilidade civil do empregador, já que existem moléstias que não estão ligadas diretamente ao trabalho, mas que, são agravadas ou desencadeadas precocemente em virtude das atividades desenvolvidas pelo empregado, como se observa nos casos de doenças degenerativas, onde o trabalhador tem uma predisposição genética a adquirir a doença que o acomete, sendo esta agravada pelo exercício diário do seu labor.

Por derradeiro, analisa-se a aplicabilidade do instituto da concausalidade na Justiça do Trabalho, dispondo acerca das diferentes espécies de concausa e dos efeitos decorrentes de sua caracterização, quer no campo previdenciário, quer no campo contratual ou no âmbito da responsabilidade civil do empregador.

Para a elaboração desta pesquisa, na busca das respostas aos questionamentos, foram utilizadas doutrinas, jurisprudências e legislações referentes ao tema, de modo a verificar os meios eficazes para a configuração e comprovação da concausa e seus respectivos efeitos, partindo-se de teorias gerais, buscando respaldo em textos legais. Por fim, para se visualizar a aplicabilidade da concausa, foi efetuada uma pesquisa de campo, em formato de entrevistas, realizadas junto à Juízas do Trabalho, objetivando uma melhor compreensão do assunto, ressaltando-se a existência ou não de divergência sobre o tema, bem como a real utilização dos aspectos teóricos no julgamento de ações judiciais.

Para finalizar esta exposição introdutória, de modo a não adentrar-se na questão de mérito, que será oportunamente abordada no desenvolver do trabalho, resta evidenciar que o estudo da concausalidade é ponto fundamental para a análise dos acidentes laborais, principalmente no que refere a responsabilidade civil do

empregador, não atingindo um objetivo apenas acadêmico, mas, também, jurídico, profissional e social, tendo em vista que o problema acidentário estende-se, também, à sociedade em um contexto geral.

1. EVOLUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS SOBRE O ACIDENTE DO TRABALHO

A existência do risco de acidente é inerente à própria atividade desenvolvida pelo trabalhador, principalmente após o processo de industrialização, com o advento da máquina e a falta de preparo de muitos profissionais em acompanhar os avanços tecnológicos havidos até os tempos atuais. Não se pode falar em eliminação destes riscos, em sua totalidade, mas pode-se adotar medidas preventivas que visem diminuir o número de vítimas e/ou o impacto dos mesmos na vida do indivíduo que sofreu perda ou redução na sua capacidade laborativa.

As primeiras notícias relacionadas à saúde, doença e trabalho, remontam tempos muito antigos, chegando às civilizações egípcia, grega e romana. Nesta época, os trabalhos mais árduos, pesados e perigosos, eram feitos pelos escravos, sendo o trabalho considerado uma atividade vil, destinado às classes mais baixas da população, e, conseqüentemente, sem proteção. Nesse contexto, não se pode falar em proteção aos infortúnios ocasionados pelo trabalho, pois estes escravos não tinham o mínimo de direitos assegurados, podendo ser mortos ou sofrer qualquer tipo de mutilação ou sacrifício.³

Entretanto, desde o antigo Egito, reconhecia-se a existência de doenças associadas ao trabalho, conhecendo-se a importância do equilíbrio físico e mental do trabalhador para o exercício de suas atividades laborais. Porém, em função da escravidão, dominante na época, predominava o desinteresse pelo tema.⁴

De forma semelhante, na época do feudalismo, os servos não possuíam direitos trabalhistas, tendo em vista que, mesmo recebendo proteção militar e política dos senhores feudais, donos das terras, não adquiriram a condição de trabalhadores livres, com direitos assegurados.⁵

Mesmo com o surgimento das corporações de ofício, onde verifica-se a existência de três personagens (mestres, companheiros e aprendizes), não há que se falar em proteção jurídica, havendo apenas maior liberdade do trabalhador. Cada corporação possuía um estatuto com normas disciplinadoras da relação de trabalho, porém, mantinham uma relação autoritária, visando interesses da própria corporação, não objetivando qualquer direito ou proteção aos trabalhadores, que exerciam suas atividades em jornadas muito extensas, de até dezoito horas, principalmente após a invenção do lampião.⁶

Com obras de Hipócrates, Plínio, Galeno, e Lucrecio, dentre outros, surgem trabalhos inovadores no campo da medicina do trabalho, despertando o interesse e a atenção para o tema. Entretanto, ao final do século XVII, com obras de Bernardino Ramazzini, considerado pai da Medicina do Trabalho, em especial o livro *“De morbis artificum diatriba”* (as doenças dos trabalhadores), sua obra clássica, que serviu como ponto de partida na medicina ocupacional, a matéria ganhou ainda mais destaque, servindo esse como exemplo em muitos países. Romazzini referiu

³ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 15.

⁴ MENDES, René. **Patologia do trabalho**. 2.ed. São Paulo: Atheneu, 2007, p. 4.

⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 47.

⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 4-5.

doenças ocasionadas em mais de cinquenta profissões, apresentando alguns conceitos básicos de Medicina Social e, principalmente, enfatizando a importância deste estudo, inclusive tecendo algumas críticas aos costumes da época. Assim, apresentou-se o início da sistematização de algumas doenças que atacavam trabalhadores no exercício atividades/tarefas semelhantes.⁷

Muitos avanços são verificados no campo da medicina do trabalho, pois as doutrinas relacionadas ao tema crescem significativamente, difundindo-se em toda a Europa, principalmente na Alemanha, tornando-se coletiva, urbana e social. Todavia, neste momento surge um fato novo, capaz de modificar radicalmente o sistema econômico mundial, refletindo no campo social e político da época: a Revolução Industrial.

Não se pode esquecer da Revolução Francesa, ocorrida entre os anos de 1789 e 1799, também considerada ponto marcante na evolução da legislação acidentária, pois, com seus ideais de liberdade e igualdade, alterou significativamente a realidade socioeconômica vivenciada, tornando o trabalho livre, abrindo espaço para uma série de princípios, suprimindo grandes injustiças sociais e, quanto aos trabalhadores, criando regras de indenização às vítimas de acidentes do trabalho, buscando evitar a exploração industrial.⁸

Estas Revoluções refletiram no contexto social e cultural da época e na construção de um mecanismo jurídico mais protetivo, contribuindo significativamente para a transformação do tratamento dispensado aos trabalhadores. Porém, foi com a Revolução Industrial que se iniciou uma efetiva preocupação com o acidente do trabalho.⁹

Com o advento da Revolução Industrial, diante da supervalorização da máquina, os trabalhadores ficaram ainda mais abandonados, sendo sua responsabilidade zelar pela segurança e defesa do seu meio ambiente de trabalho. As fábricas apresentavam precárias condições de trabalho, com ambientes sem iluminação, sujos e abafados. As máquinas rudimentares existentes eram operadas por trabalhadores sem o mínimo treinamento, em uma época onde não falava-se em aperfeiçoamento profissional. Trabalhavam crianças, mulheres, homens e idosos, em jornadas de até dezoito horas, recebendo salários baixíssimos. Tudo isto contribuía para o grande número de acidentes.

As condições desumanas em que os trabalhadores exerciam suas funções, agravadas com os reflexos da Revolução Industrial, acabaram despertando o interesse de grupos de trabalhadores, médicos e estudiosos, originando, assim, as primeiras legislações acidentárias. As condições de trabalho contribuíram para difusão do sentimento de reforma e formação de um movimento operário. Este movimento foi um dos elementos mais marcantes na formação histórica do Direito do Trabalho.

Surge, então, a necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho, considerando-se os abusos praticados em um momento histórico onde o Direito garantia apenas a riqueza patrimonial, favorecendo, exclusivamente, aqueles que já possuíam condições abastadas, desprezando os direitos morais e a própria dignidade dos indivíduos menos favorecidos. Com isso, visando alcançar o bem-estar social e a melhoria nas condições de trabalho, surgem legislações prevendo a proteção jurídica do trabalhador.¹⁰

⁷ MENDES, René. **Patologia do trabalho**. 2.ed. São Paulo: Atheneu, 2007, p. 6-9.

⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 19.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 48.

¹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 6.

As primeiras legislações trabalhistas, quanto à forma, foram ordinárias e, posteriormente, constitucionais. Inicialmente visavam coibir a exploração do trabalho de mulheres e crianças, que trabalhavam mais e recebiam salários equivalentes à metade dos recebidos pelos homens, bem como para a limitação da jornada de trabalho.¹¹ Nesse sentido, a primeira legislação a abordar especificamente a questão acidentária, foi a alemã, em 1884, instituída por Bismark, tendo servido de espelho para outros países da Europa.¹²

A realidade até então presenciada começa a preocupar inclusive a Igreja Católica, sendo que, em 1891, o papa Leão XIII publica a Encíclica “*Rerum Novarum*” (coisas novas), trazendo como principal enfoque a justiça social. Seu conteúdo difundiu-se rapidamente, impressionando o mundo cristão, incentivando a criação de normas, através da ação de governantes e integrantes da nobreza, com o intuito de buscar a proteção social do trabalhador.¹³

Surgem, aos poucos, legislações que visam proteger os trabalhadores, inclusive no campo infortunístico, objetivando a diminuição de riscos aos quais eram expostos. Estas legislações difundiram-se rapidamente, espalhando-se por todo o mundo. Aos poucos, as leis foram sendo aprimoradas, desenvolvendo-se um Direito do Trabalho mais sério e eficaz, a nível internacional, visando assegurar, aos trabalhadores, condições mínimas de proteção para o exercício de suas atividades laborais. Com o tempo, a legislação acidentária foi aprimorada, prevendo, não apenas a prevenção de riscos, mas, também, a indenização pelos danos dele decorrentes.¹⁴

Entre os anos de 1914 e 1918, em decorrência da Primeira Guerra Mundial, houve a difusão e propagação de sentimentos de igualdade. Durante este período de guerra a legislação protetiva foi ignorada. Entretanto, com o seu término, os trabalhadores conseguiram arrancar dos governos regras que buscaram igualar as classes, capitalista e proletária, valorizando a mão-de-obra operária, equiparando-a no mesmo patamar da riqueza material.¹⁵

Após anos de luta, em 1919, através da assinatura do Tratado de Versalhes, a paz foi selada oficialmente. Dentre outras diretrizes, o referido Tratado previa a criação da Organização Internacional do Trabalho, a chamada OIT.¹⁶ Essa organização visava assegurar, em nível internacional, a proteção dos trabalhadores diante da relação desigual mantida com seus empregadores. Buscou universalizar a justiça social nos aspectos relacionados ao trabalhador, sendo considerada um dos marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos, representando o término de uma época onde o Direito Internacional restringia-se ao tratamento entre Estados, direcionado a matéria governamental, sem abordar temas como o direito do trabalho.¹⁷

Outro marco fundamental nesta evolução foi a publicação, em 10 de dezembro de 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, como efeito das conseqüências geradas pela Segunda Grande Guerra Mundial, introduzindo a

¹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 50-51.

¹² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 34.

¹³ SÜSSEKIND, Arnaldo; FILHO, João de Lima Teixeira. **Instituições de direito do trabalho**, vol. I. 22. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 39-40.

¹⁴ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 23.

¹⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo; FILHO, João de Lima Teixeira. **Instituições de direito do trabalho**. p. 41.

¹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 8.

¹⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 47.

conceituação da dignidade da pessoa humana, prevendo alguns direitos aos trabalhadores e contribuindo para a concretização dos direitos trabalhistas.¹⁸

A crescente evolução e a globalização do mundo moderno diminuiu as fronteiras entre os povos, impondo uma uniformização em relação do tratamento dispensado aos trabalhadores, refletindo-se diretamente nas ações da indústria, comércio, cultura, e na própria postura estatal no que tange aos direitos trabalhistas.¹⁹

É visível a grande evolução obtida, desde os primórdios até os dias atuais, na busca constante de assegurar ao trabalhador melhores condições de trabalho, diminuindo, significativamente os riscos de sua atividade, e, ao mesmo tempo, prevendo reparações por eventuais fatos que ocasionem a perda ou redução de sua capacidade laborativa. Isso representa o reconhecimento da dignidade do empregado, melhorando sua qualidade de vida. Entretanto, é necessário reconhecer que ainda não se alcançou um nível ideal de segurança, mesmo com o destaque dado ao tema na atualidade. Assim, mostra-se fundamental dar-se continuidade a esta caminhada, objetivando a prevenção dos acidentes do trabalho, considerando a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis que podem atingir o trabalhador e sua família.

No Brasil, por seu turno, o interesse pelo tema apareceu mais tardiamente. No campo infelizmente, há sete²⁰ etapas evolutivas até chegar à lei nº 8.213/91, diploma legal vigente nos dias atuais, sendo importante referir que nem sempre houve previsão acerca da concausalidade.

O primeiro diploma legal a orientar, de forma geral, a questão acidentária no Brasil foi o Código Comercial de 1850, que apresentava, em seus artigos 79²¹ e 560²², situações específicas em que haveria manutenção dos salários do trabalhador em caso de acidente imprevisto e inculcado, ou, em caso de adoecimento durante viagem em serviço do navio.²³

O decreto legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, é considerado o primeiro diploma legal brasileiro a regulamentar o tema de forma específica. Esta norma foi alvo de inúmeras críticas, principalmente em virtude das muitas lacunas apresentadas, sendo, por isso, considerada incompleta. Todavia, além do pioneirismo representado, consagrou a emancipação deste ramo, considerando-se esta sua principal contribuição, além de representar um grande avanço, em virtude da previsão de aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.²⁴

A Constituição Federal de 1934 foi a primeira a dispor acerca da necessidade de proteção do trabalhador em face dos acidentes do trabalho. inovou ao inserir, entre seus títulos, a “*Ordem Econômica e Social*”, regulando os direitos de

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 9.

¹⁹ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 28.

²⁰ Hertz Jacinto Costa acrescenta duas fases nesta evolução, marcadas pelo Decreto-Lei nº 893/69 e pela Lei nº 6195/74, que estabeleceu a previsão de tratamento especial aos trabalhadores rurais; Cláudio Brandão refere, ainda, a Portaria nº 3214/78 do Ministério Público do Trabalho; Sérgio Pinto Martins menciona, também, a lei nº 6195/74.

²¹ Art. 79- Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a três meses contínuos.

²² Art.560- Não deixará de vencer a soldada ajustada qualquer indivíduo da tripulação que adoecer durante a viagem em serviço do navio, e o curativo será por conta deste; se, porém, a doença for adquirida fora do serviço do navio, cessará o vencimento da soldada enquanto ela durar, e a despesa do curativo será, por conta das soldadas vencidas; e se estas não chegarem, por seus bens ou pelas soldadas que possam vir a vencer.

²³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 34-35.

²⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. p. 35.

natureza social, estabelecendo, em seu artigo 121²⁵, a proteção dos trabalhadores no campo acidentário.²⁶

Ainda na vigência da Constituição de 1934, quando do exercício do governo provisório de Getúlio Vargas, nasce a segunda legislação acidentária específica, o Decreto nº. 24.637, que ampliou, ligeiramente, a definição de acidente do trabalho, incluindo as doenças profissionais atípicas (moléstias inerentes ou peculiares a determinadas atividades), inexistindo modificação representativa no campo da reparação do dano, mantendo-se a aplicação da teoria do risco profissional.²⁷

A exemplo do decreto legislativo nº 3.724/19, o decreto nº 24.637 também foi alvo de inúmeras críticas, porém, recebeu elogios, especialmente em virtude da obrigatoriedade do seguro privado ou depósito em dinheiro junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assegurando a reparação dos danos gerados pelos possíveis acidentes laborais.²⁸

A Constituição Federal de 1937, também conhecida como “*Polaca*”, marca uma fase intervencionista do Estado, fruto do golpe de Getúlio Vargas. Sua principal característica foi a concentração do poder nas mãos do Estado.²⁹ Mesmo não tendo acrescentado previsões no sentido de proteger a saúde do trabalhador, teve papel importante na concretização dos direitos trabalhistas como direitos sociais relevantes, definindo, em seu artigo 136³⁰, o trabalho como um dever social, sendo atribuição do Estado atuar em sua defesa.³¹

Em 1943, com a edição do Decreto-lei nº 5.452, cria-se uma sistematização de todas as leis esparsas, existentes no país, acerca dos mais diversos assuntos trabalhistas, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.³² Esta sistematização, em seu capítulo V, estabeleceu normas de segurança e medicina do trabalho, contemplando as primeiras regras de higiene e segurança do trabalho, tratando da prevenção de acidentes e doenças profissionais, estabelecendo obrigações de empregados e empregadores em relação à segurança e higiene nos locais de trabalho, definindo, classificando e delimitando atividades insalubres e perigosas.³³

Com o advento do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, há uma considerável ampliação do conceito de acidente do trabalho, representando um grande avanço na legislação acidentária brasileira. A terceira lei infortunística adotou, além da teoria do risco profissional, a chamada teoria do risco de autoridade, sendo que, a maior inovação apresentada foi a previsão do instituto da **concausa**, assim definida em seu artigo terceiro:

²⁵ Art. 121- A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...] h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...].

²⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 540.

²⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 106.

²⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 47.

²⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 10.

³⁰ Art. 136- O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

³¹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. p. 83.

³² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. p. 10.

³³ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. p. 106.

Artigo 3º - Considera-se caracterizado o acidente, **ainda quando não seja ele a causa única e exclusiva** da morte ou da perda ou redução da capacidade do empregado, bastando que entre o evento e a morte ou incapacidade haja uma relação de causa ou efeito (grifou-se).³⁴

Ao contrário dos dispositivos anteriores, o Decreto-lei nº 7.036/44 representou grande avanço na prevenção de acidentes do trabalho. Foi uma legislação bem aceita no país, desempenhando papel significativo na solução dos problemas até então enfrentados, apresentando conceitos claros, na busca de reparar os danos ocasionados, bem como preveni-los de forma mais eficaz.³⁵

Em 1946 o Brasil se depara com nova lei constitucional. A Constituição Federal de 1946 foi considerada uma das mais avançadas para a época, em relação aos direitos sociais, sendo apontada como um dos melhores estatutos constitucionais brasileiros. Considerada uma norma democrática, indicava a necessidade de respeito as questões relativas a higiene e segurança do trabalho, expressa no artigo 157, inciso VIII³⁶ do mesmo diploma.³⁷

Já no que se refere à Constituição de 1967, destaca-se não ter apresentado nenhuma inovação em relação ao tema acidentário, mantendo os direitos trabalhistas assegurados e estabelecidos nas constituições anteriores.³⁸

Por sua vez, o decreto-lei nº 293, de 1967, representou grande retrocesso para a legislação acidentária, tendo vigorado por um curto espaço de seis meses, sendo classificado por Teresinha Lorena Pohlmann Saad³⁹ como *um dos diplomas mais impróprios, retrocedendo a tudo de bom que havia sido conquistado na legislação sobre infortunística*.

A Lei nº. 5.316, publicada em 1967, fundamentada na aplicação das teorias do risco profissional, da autoridade e do risco social, resgatou diversos dispositivos presentes no decreto-lei nº 7.036/43, sendo considerada a quinta legislação acidentária brasileira.⁴⁰ Esta lei figurou como regulamento muito criticado, sendo compreendida como uma norma distante da realidade da época, que, portanto, não atendia as necessidades dos trabalhadores, apresentando redação confusa, sem muita eficácia.⁴¹

Com efeito, nesse apanhado histórico, tem especial importância a Lei nº 6367, publicada em outubro de 1976, porquanto ampliou, significativamente, os direitos dos trabalhadores acidentados e de seus dependentes.⁴² Esta sexta lei acidentária manteve a mesma linha básica do dispositivo anterior, aprimorando o conceito de acidente de trabalho e de concausa, extinguindo alguns benefícios, ampliando e reduzindo outros.⁴³

³⁴ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com o direito comum, Constituição de 1988 – artigo 7º, XXXVIII**. 3. ed. São Paulo: LRT, 1999, p. 78-79.

³⁵ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 49-51.

³⁶ Art. 157- A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] VIII - higiene e segurança do trabalho [...].

³⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 83-84.

³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 540.

³⁹ SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com o direito comum, Constituição de 1988 – artigo 7º, XXXVIII**. p. 101.

⁴⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 37.

⁴¹ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. p. 53-54.

⁴² RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 344.

⁴³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. p. 37.

Após 1988, com a nova Carta Constitucional brasileira, a questão acidentária passou a ser analisada como risco social, sendo necessária a proteção previdenciária. A atual Constituição trata, em seus artigos 7º a 11, dos direitos trabalhistas. Tais dispositivos foram inseridos no capítulo dos direitos sociais, em seu Título II, “*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*”.⁴⁴ A inserção destes direitos dentre as garantias fundamentais objetivou a busca de melhores condições de trabalho e saúde aos trabalhadores, assegurando-lhes melhores condições de vida, na obtenção da concretização da igualdade, assegurada como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.⁴⁵ Com isso, o direito ao trabalho, assim como a utilização de meios preventivos dos acidentes dele decorrentes, passam a ser abordados pela Constituição Federal de 1988 como direitos essenciais à efetivação do direito à vida, à dignidade e à igualdade.

Por fim, a sétima lei acidentária brasileira foi publicada em 1991. É a legislação que vigora na atualidade (Lei nº 8.213). Com sua publicação, a matéria acidentária passou a ser regulamentada de forma mais clara, ampla e precisa, adaptando-se aos preceitos apresentados pela nova norma Constitucional. Os principais aspectos relacionados ao tema acidentário, disciplinados neste dispositivo, estão estabelecidos nos artigos 19 a 23, sendo regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999.⁴⁶

Por conseguinte, após o estudo dos aspectos históricos da legislação acidentária, objetivando adentrar-se no mérito do trabalho, faz-se necessário conceituar as demais espécies acidentárias, apontando aspectos gerais do âmbito acidentário, buscando preparar o terreno para uma abordagem voltada aos efeitos e a aplicabilidade da concausalidade junto a Justiça do Trabalho.

2. ACIDENTE DO TRABALHO

O conceito de acidente do trabalho recebeu, ao longo dos anos, uma série de aperfeiçoamentos até chegar ao disposto na lei nº 8213/91, aplicada atualmente. Porém, mesmo diante de todos estes aperfeiçoamentos, a norma vigente não conceitua, de forma específica, o “acidente”, apresentando definições acerca das espécies de acidente do trabalho.⁴⁷

Neste compasso, pode-se dizer que o legislador não formulou um conceito amplo, que abrangesse todas as hipóteses de acidente do trabalho, onde a prática da atividade profissional gera, direta ou indiretamente, incapacidade laborativa.

Para Wladimir Novaes Martinez⁴⁸, o conceito de acidente do trabalho é “*um dos mais completos, difíceis e polêmicos do Direito Previdenciário*”, sendo desenvolvido em uma sequência de cinco artigos, que apresentam, além da conceituação genérica, outras hipóteses de configuração do acidente, ampliando assim, de forma significativa, a possibilidade de incidência do acidente do trabalho em sentido amplo.

⁴⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 11.

⁴⁵ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p.85-105.

⁴⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 37.

⁴⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. p. 42.

⁴⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. São Paulo: LTR, 2001, p.155.

Conforme trata Sebastião Geraldo de Oliveira⁴⁹, a atual legislação apresenta um conceito de acidente do trabalho em sentido estrito, também denominado de acidente típico ou acidente tipo, e acrescenta hipóteses que também geram a incapacidade laborativa, sendo estas, para efeitos legais, equiparadas ao acidente típico, também denominadas de acidente atípico ou acidente do trabalho por equiparação.

Diante disso, observando-se que dentre as hipóteses relacionadas como acidente atípico encontram-se as concausas, objeto principal de estudo do presente trabalho, mostra-se fundamental abordar, de forma sucinta, elementos basilares da matéria acidentária, descrevendo cada uma das espécies de acidente apresentadas na legislação vigente.

Por oportuno, inicialmente cabe referir que a legislação previdenciária é expressa quando define os segurados do Regime Geral de Previdência Social, e especifica quando limita os segurados protegidos contra os danos sofridos em virtude do acidente do trabalho. Todavia, a concausa, por envolver, também, matéria atinente à responsabilidade civil do empregador, possui tratamento diferenciado.

Nesse sentido, a concausa pode ser empregada para a configuração do acidente do trabalho e para resolução de questões relacionadas a responsabilização civil do empregador. Sendo assim, a concausa, quando utilizada para configuração do evento como acidente do trabalho e, por conseguinte, para concessão de benefícios previdenciários, é aplicada apenas aos segurados indicados no artigo 19 da Lei nº 8.213/91. Em contrapartida, qualquer trabalhador pode buscar a reparação dos danos sofridos em decorrência do infortúnio, responsabilizando o empregador, de acordo com a parcela de sua contribuição para o infortúnio.

Outro ponto relevante de ser abordado diz respeito a Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT. Ocorrido o acidente do trabalho, o empregador deverá comunicá-lo, por meio de formulário próprio, à Previdência Social.⁵⁰ Este dever de emissão da CAT encontra previsão legal no artigo 22⁵¹ da Lei nº 8.213/91, que prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento. Insta salientar, ainda, que a obrigação de comunicar o infortúnio, e, portanto, emitir a CAT, é da empresa e não do empregado, que poderá fazê-lo na omissão do empregador (artigo 22, § 2º). Esta comunicação pode ser feita, subsidiariamente, pelo próprio acidentado, pelos seus dependentes, pela entidade sindical competente, pelo médico que assistiu o empregado ou por qualquer autoridade pública, independentemente do prazo, sem que esta comunicação isente a empresa da responsabilidade pela ausência de comunicação no prazo legal (artigo 22, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91). Trata-se pois, de mera faculdade destes sujeitos, não podendo o empregado sofrer nenhum tipo de sanção ou consequência adversa, decorrente da não comunicação.⁵²

Entretanto, mesmo diante de toda previsão legal acerca da obrigatoriedade de emissão da comunicação do acidente do trabalho, esta, muitas vezes, não é preenchida voluntariamente pelo empregador, que buscar, por meio disto, ver-se

⁴⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 40.

⁵⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. São Paulo: LTR, 2001, p. 173.

⁵¹ Art. 22- A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

⁵² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 550-551.

eximido das responsabilidades decorrentes do infortúnio.⁵³ Na busca de solucionar o problema apresentado diante das frequentes recusas de emissão da CAT, o legislador inseriu à norma previdenciária a figura do nexó técnico epidemiológico.

Conforme dispõe o artigo 21-A⁵⁴ da Lei nº. 8.213/91, o nexó técnico epidemiológico -NTE- é o método pelo qual se identifica uma relação entre a atividade/função exercida pelo trabalhador e as possíveis doenças que esta pode ocasionar. Visa, portanto, identificar quais as doenças e acidentes estão diretamente relacionadas com a prática de determinada atividade profissional. Este nexó pressupõe como decorrente do trabalho a doença cujo atestado médico apresente um código internacional da doença -CID, relacionado ao Código Nacional da Atividade Econômica -CNAE, do empregador.⁵⁵

Assim, trata-se de uma presunção legal de existência da doença ocupacional no trabalhador que exerce determinada atividade. Ou seja, a perícia médica do INSS poderá considerar caracterizada a natureza acidentária da doença apresentada pelo trabalhador, nas hipóteses onde o CID da doença desencadeada encontra vinculação direta com a atividade desempenhada, de acordo com o CNAE do empregador.⁵⁶ Contudo, tal presunção é *juris tantum*, ou seja, relativa, podendo o empregador comprovar a ausência da natureza ocupacional da enfermidade, ou seja, demonstrar que a doença não foi produzida, desencadeada ou agravada pela prática da atividade laborativa.⁵⁷

Como se observa, a implementação do nexó técnico epidemiológico representou grande avanço na legislação previdenciária brasileira, uma vez que proporciona ao empregado acometido por enfermidade de cunho laboral a oportunidade de vê-la reconhecida como doença ocupacional, gerando, assim, todos os efeitos legais decorrentes da caracterização do infortúnio. Além disso, oferece dados mais precisos à base de dados estatísticos da Previdência Social, superando as dificuldades advindas da sonegação da CAT, possibilitando melhor compreensão do assunto, de modo a aprimorar as técnicas empregadas na prevenção de acidentes do trabalho.

Por fim, cabe fazer referência ao fator acidentário de prevenção- FAP. Instituído pelo artigo 10⁵⁸ da lei nº 10.666, de 9 de maio de 2003, tal instrumento surge com o intuito de diminuir os riscos inerentes à atividade profissional, mediante a concessão de benefícios financeiros aos empregadores que apresentassem menor número de acidentes do trabalho. Introduziu nova sistemática para o cálculo das

⁵³ FINCATO, Denise Pires. **Fator acidentário de prevenção**. Artigo não publicado. Porto Alegre: [s.e.], 2010.

⁵⁴ Art. 21-A- A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. §1º. A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexó de que trata o caput deste artigo. § 2º. A empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

⁵⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 547-549.

⁵⁶ FINCATO, Denise Pires. **Fator acidentário de prevenção**. Artigo não publicado. Porto Alegre: [s.e.], 2010.

⁵⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho – doenças ocupacionais e nexó técnico epidemiológico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 90.

⁵⁸ Art. 10- A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

contribuições advindas das ocorrências acidentárias ligadas às atividades laborais, sendo que o valor devido a título de seguro acidente do trabalho dependerá do desempenho da empresa no sentido de investir na prevenção dos riscos da atividade desenvolvida pelo empregado. Assim, estabelece-se uma espécie de tarifação individual das empresas, porquanto estas serão tarifadas de acordo com os resultados apresentados anualmente no campo acidentário, flexibilizando-se os valores devidos, reduzindo-os pela metade ou elevando-os ao dobro, buscando, através de benefícios econômicos, incentivar a implementação de políticas preventivas, bem como, um equilíbrio econômico do órgão previdenciário, no sentido de receber valores elevados das empresas que também lhe geram mais gastos.⁵⁹

Desta forma, as empresas que apresentarem elevado número de acidentes do trabalho serão penalizadas com o respectivo aumento no percentual de contribuição previdenciária. Em contrapartida, caso a empresa obtenha índices inferiores, diminuindo os riscos inerentes à atividade, serão beneficiadas com a redução do percentual de contribuição. Ademais, para o cálculo destes índices serão levadas em consideração critérios quantitativos e qualitativos, tais como o número de ocorrências, bem como a gravidade do infortúnio e a média de eventos verificados no setor econômico do empregador, conforme o CNAE da empresa.⁶⁰

2.1. Acidente Típico

O conceito de acidente típico, acidente-tipo, macrotrauma, acidente modelo, acidente em sentido estrito ou acidente do trabalho propriamente dito está previsto no artigo 19⁶¹ da lei nº 8.213/91. Tal dispositivo é expresso quanto à exigência de um nexo de causalidade entre o acidente e a atividade profissional do empregado, sendo a matéria legalmente conceituada como infortúnio decorrente do exercício do trabalho a serviço do empregador, em virtude do trabalho prestado pelos segurados protegidos pela legislação acidentária.⁶²

Nesse diapasão, José Cairo Júnior⁶³ afirma que o acidente do trabalho “*não passa de um acontecimento determinado, previsível, in abstracto, e que, na maioria das vezes se pode prevení-lo, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho, podendo ser neutralizadas e limitadas*”.

Entretanto, faz-se necessária a configuração do nexo causal que liga o acidente à prática de uma atividade laboral. Em outras palavras, é fundamental a relação de causa e efeito entre trabalho, acidente e lesão, e, essencial a presença do nexo de causalidade, constituindo-se, assim, uma relação de causa e efeito entre o trabalho e o resultado/acidente.⁶⁴

⁵⁹ JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. **Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – Objetivo apenas prevencionista, apenas arrecadatório, ou prevencionista e arrecadatório?** In: Revista IOB trabalhista e previdenciária, ano XXI, nº 249. Porto Alegre: Síntese, março de 2010, p. 55-60.

⁶⁰ FINCATO, Denise Pires. **Fator acidentário de prevenção**. Artigo não publicado. Porto Alegre: [s.e.], 2010.

⁶¹ Art. 19- Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

⁶² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p.120.

⁶³ JÚNIOR, José Cairo. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 48.

⁶⁴ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 14.

Deste modo, há a presença de uma tríplice relação denexo de causalidade que configura o fato como acidente do trabalho: “*trabalho-acidente; acidente-lesão; lesão-incapacidade*”. Ou seja, ocorrendo um infortúnio/acidente, mas, inexistindo consequência/lesão, não haverá cobertura acidentária; havendo o acidente, ocorrendo a consequente lesão, não sendo esta lesão incapacitante, da mesma forma, não haverá cobertura acidentária. Isso posto, pode-se dizer que, para se completar o “*círculo do conceito de acidente do trabalho*”, é necessária a existência e comprovação deste nexo, que interliga o evento, o trabalho e a lesão, incapacitando, de forma temporária ou permanente, o trabalhador de continuar na prática de suas atividades.⁶⁵

São exemplos de acidentes-típicos, aqueles ocasionados em máquinas industriais que cortam os dedos de um funcionário, as quedas em construções que acarretam a morte do empregado, ou o fragmento de uma peça que vaza o olho do operário, entre outros.

2.2. Acidente Atípico

Além da hipótese de infortúnio laboral acima abordada, a própria legislação previdenciária aponta outras espécies de acidentes, legalmente equiparadas à acidente do trabalho, as quais a doutrina também denomina acidentes do trabalho por equiparação. Dentre essas modalidades de infortúnio, podemos encontrar as doenças ocupacionais, os acidentes *in itinere* e, por fim, as concausas.

Entretanto, primeiramente, cabe frisar que estas não são as únicas espécies de acidentes legalmente equiparadas a acidente do trabalho. Outras hipóteses encontram-se inseridas nas alíneas do inciso II⁶⁶, do artigo 21, da Lei nº 8.213/91. Porém, as ocorrências inseridas nestes dispositivos, raramente são verificadas na prática, e não apresentam grandes divergências ou dificuldades de entendimento, sendo que, sequer constam, separadamente, nas estatísticas publicadas pela Previdência Social. Em decorrência disto, tais hipóteses não serão abordadas no decorrer desta pesquisa, passando-se, então, ao estudo das principais espécies de acidentes atípicos.

2.2.1. Doenças Ocupacionais

Conforme disposição expressa do artigo 20⁶⁷ da lei nº 8.213/91, podem ser compreendidas como as doenças provocadas pelo trabalho ou pela prática da atividade. Ou seja, são enfermidades decorrentes da exposição do trabalhador aos riscos da atividade que desenvolve.

⁶⁵ GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 178-179.

⁶⁶ Art. 21 [...] II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

⁶⁷ Art. 20- Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Outrossim, as doenças ocupacionais subdividem-se em doenças profissionais e doenças do trabalho, sendo, portanto, doença ocupacional uma expressão mais abrangente acerca das doenças relacionadas ao trabalho. Em outras palavras, doença ocupacional é o gênero, do qual doença profissional e doença do trabalho são espécies.⁶⁸

As doenças profissionais, conforme artigo 20, inciso I, são aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade ou profissão, sendo também denominadas doenças profissionais típicas, idiopatias, tecnopatias ou ergopatias.⁶⁹ São aquelas enfermidades desencadeadas da situação de trabalho comum aos integrantes de determinada categoria profissional, sendo que, nesta hipótese, o nexo causal entre a doença e a atividade é presumido, pois resta evidenciado que o exercício de determinada atividade/profissão pode desencadear a patologia, não admitindo-se prova em sentido contrário. Ocorre, por exemplo, quando o empregado de uma mineradora, que trabalha exposto ao pó de sílica, contrai silicose (pneumoconiose), sendo essa enfermidade considerada uma doença profissional.⁷⁰ Assim, por serem consideradas como doenças típicas de profissões específicas, para configuração de determinada doença como profissional, basta a comprovação da prestação do serviço na atividade e o acometimento da doença.⁷¹

As doenças do trabalho, também denominadas doenças profissionais atípicas ou mesopatias, por sua vez, não encontram vinculação específica com determinada profissão, apesar de também ter origem na atividade do trabalhador. Trata-se, pois, de doença comum, que pode atingir qualquer indivíduo, mas, que tem origem laboral, por ser desencadeada em virtude das condições desfavoráveis em que o trabalho é realizado, em meio ambiente laboral prejudicial e agressivo à integridade do trabalhador, de modo a agir decisivamente no aparecimento, acelerar ou agravar a saúde do trabalhador.⁷² Trata-se de enfermidade derivada das condições do exercício do trabalho, do meio ambiente, dos instrumentos utilizados ou dos equipamentos fornecidos, por exemplo, dizendo respeito, especificamente, aquele trabalhador. Dessa forma, dois empregados que desempenham funções idênticas, podem desenvolver moléstias diferentes, sendo que, em um dos casos pode haver caracterização da doença como enfermidade laboral, e, portanto, como acidente do trabalho, enquanto no outro, não.⁷³

Nesse diapasão, a diferença mais relevante entre as duas espécies de doenças ocupacionais refere-se aos meios probatórios. Assim, enquanto nas doenças profissionais o nexo causal é presumido, dispensando-se o empregado de acostar prova capaz de demonstrar a efetiva contribuição do trabalho para o acometimento da moléstia, nas hipóteses de ocorrência das doenças do trabalho,

⁶⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 48.

⁶⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p.544.

⁷⁰ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 15.

⁷¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. p. 46-47.

⁷² ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2007, p. 116.

⁷³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. São Paulo: LTR, 2001, p.162.

faz-se necessária a comprovação do nexo causal entre as condições específicas da atividade e enfermidade desenvolvida pelo empregado.⁷⁴

Por fim, o § 1º⁷⁵ do artigo 20 da lei nº 8.213/91 exclui do conceito de doenças ocupacionais, as doenças degenerativas, as enfermidades inerentes ao grupo etário do empregado, bem como as doenças endêmicas e aquelas que não acarretem a incapacidade do trabalhador continuar desenvolvendo sua atividade laborativa.⁷⁶ Entretanto, tal dispositivo legal não pode ser interpretado literalmente, uma vez que, em determinados casos, a atividade laboral contribui para o agravamento de algumas moléstias, devendo, sim, ser considerada doença proveniente do trabalho. Desta forma, faz-se necessária uma análise individualizada de cada caso, exigindo-se um diagnóstico específico, complementado pelo estudo do meio ambiente laboral e das condições especiais em que a atividade é desenvolvida, bem como, de exames médicos que demonstrem a contribuição do trabalho para o acometimento ou agravamento da enfermidade.

2.2.2. Acidente *in itinere*

Também conhecido como acidente de trajeto ou de percurso, esta modalidade de infortúnio engloba as hipóteses de acidentes ocorridos fora do estabelecimento da empresa, conforme disciplina o artigo 20 da lei nº 8.213/91, inciso IV⁷⁷ e parágrafos⁷⁸, ou seja, quando encontra-se executando ordens ou realizando serviços externos, durante o percurso entre sua residência e a empresa e vice-versa e nos intervalos de descanso, refeição ou intervalos intrajornada.

Nestes casos, a proteção acidentária é estendida aos trabalhadores porque o infortúnio decorre de evento diretamente ligado ao trabalho, não importando se a atividade é rotineira ou se está vinculada às funções do acidentado, ou se foi desenvolvida por ordens do empregador ou por voluntariedade do empregado.⁷⁹

De outra banda, as maiores controvérsias sobre o tema referem-se ao entendimento do que seja o “*percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela*”. Nesse sentido, faz-se necessário estabelecer o nexo causal do acidente com o trabalho, demonstrando-se que o trajeto percorrido atendia à finalidade de deslocamento entre a residência e o local de trabalho. Assim, são aceitos pequenos desvios, desde que compatíveis com o percurso geralmente

⁷⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p.162.

⁷⁵ Art. 20 [...]. § 1º - Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

⁷⁶ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2007, p. 117.

⁷⁷ Art. 21 [...]. IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

⁷⁸ Artigo 21 [...]. § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho; § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

⁷⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. p.39.

realizado no deslocamento de ida e volta do trabalho. Outrossim, desvios voluntários, onde o empregador interrompe ou altera o percurso habitual, em virtude de interesse pessoal, descaracterizam esta relação, e, portanto, não são compreendidos no conceito de acidente *in itinere*.⁸⁰

2.2.3. Concausas

Por fim, cabe analisar outra espécie de acidente do trabalho por equiparação, qual seja, a concausa. Assim, inicialmente, cabe referir que a teoria da concausalidade, atualmente, encontra-se prevista na lei 8.213/91, em seu artigo 21, que assim disciplina o assunto, em seu inciso primeiro:

Artigo 21 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...].

Assim, conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho a concausa é “*outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado*”. O autor acrescenta, ainda, que a concausa “*não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal*”.⁸¹

Contudo, por referir-se ao tema central do trabalho, a concausa será analisada, de forma específica, no ponto seguinte, que abordará a aplicabilidade prática deste instituto nos dias atuais, de modo a evidenciar a relevância do tema.

3. APLICABILIDADE PRÁTICA DA CONCAUSALIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para o desencadeamento do acidente do trabalho em sentido amplo (acidentes típicos e atípicos), podem contribuir fatores laborais e extralaborais. Via de regra, para a configuração do infortúnio exige-se uma relação de causa e efeito entre a atividade desenvolvida pelo empregado e o acidente por ele sofrido. Entretanto, ciente dos problemas encontrados para comprovar este nexos causal, o legislador estendeu a cobertura acidentária para os infortúnios que ocorram indiretamente em virtude do trabalho, ou seja, para as hipóteses em que o trabalho não é causa única capaz de gerar o acidente, mas contribui, diretamente, para sua ocorrência.⁸²

A configuração da concausalidade prescinde da existência e efetiva comprovação da contribuição da atividade laboral para o acidente do trabalho, seja por fato preexistente, superveniente ou concomitante, mas com a presença da

⁸⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p.55-56.

⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil**. v. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.83.

⁸² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p.545-546.

prática da atividade nonexo causal, mesmo que indiretamente, verificando-se que o trabalho contribuiu para o acometimento do infortúnio, ou para seu agravamento.⁸³

Conforme exposto, o acidente do trabalho pode ocorrer em virtude de uma conjunção de fatores, havendo entre estes, necessariamente, a presença da atividade laborativa desenvolvida pelo trabalhador acidentado. Estes fatores que caracterizam as concausas podem ocorrer por circunstâncias anteriores, simultâneas ou posteriores ao evento. Desta forma, de acordo com o momento do desencadeamento do infortúnio, as concausas podem ser classificadas como preexistentes, concomitantes ou supervenientes. Entretanto, cabe destacar que tal classificação, conforme apontado pela Juíza do Trabalho da trigésima Vara do Trabalho de Porto Alegre, Senhora Fabíola Schivitz Dornelles Machado, é uma divisão apenas doutrinária, que, via de regra, na prática, é desconsiderada.

Os fatores que preexistem ao acidente, contribuindo, juntamente com o fator laboral, decisivamente para a ocorrência do evento que causa incapacidade do indivíduo, constituem as concausas preexistentes. Também conhecidas como anteriores, prévias ou predisponentes, são aquelas causas que não apresentam vinculação direta com o trabalho, mas que, quando a ele associadas, determinam a ocorrência do acidente, ocasionando a morte ou produzindo lesão corporal ou perturbação funcional no trabalhador, que apresenta uma predisposição latente para o acometimento do infortúnio. Assim, a atividade laborativa, isoladamente, é incapaz de resultar a lesão, mas, diante das condições pessoais do empregado, o acidente torna-se realidade.⁸⁴

Esta espécie de concausa pode ser verificada quando o trabalhador já era portador de alguma enfermidade no momento em que iniciou a atividade laboral, mas, em virtude de determinadas condições especiais existentes na sua atividade ou em seu meio ambiente laboral, há o aparecimento dos sintomas ou o agravamento da doença, de modo a levar o trabalhador à morte ou causar-lhe incapacidade para o exercício de suas atividades.⁸⁵ Assim, se um trabalhador, portador de grave hipertensão arterial, que atua em fundição, junto aos fornos, em trabalho pesado e sujeito à altas temperaturas, morre em função de sua patologia, ou, se um empregado hemofílico sofre, em serviço, um ferimento no braço, que para outro trabalhador sadio não teria maiores conseqüências, e morre em decorrência de séria hemorragia, estamos diante de hipóteses de concausas preexistentes.⁸⁶ Outro exemplo pode ser verificado quando o indivíduo diabético sofre pequeno ferimento em seu trabalho, mas, em virtude da doença já existente, diabete, falece esvaído em sangue ou perde determinado membro, de forma a impossibilitá-lo do exercício de suas atividades.⁸⁷

Outrossim, conforme bem esclarece a Juíza do Trabalho da trigésima Vara do Trabalho de Porto Alegre, Senhora Fabíola Schivitz Dornelles Machado, a questão da preexistência da doença, por exemplo, é examinada no contexto probatório da situação fática apresentada, assim exemplificando o tema:

⁸³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 53.

⁸⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p.170-171.

⁸⁵ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 84.

⁸⁶ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. p.170-171.

⁸⁷ MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas conseqüências polêmicas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 17-18.

[...] no caso da redução auditiva, se preexistente, deve-se analisar o que ocorreu no decorrer do contrato: se houve majoração ou se a doença se manteve estabilizada. Se a doença manteve-se estabilizada, mesmo que o empregado estivesse exposto a ruído, não será um fator ocupacional, pois, digamos assim: o empregado trabalhou 20 anos para uma empresa, saiu e trabalhou mais 5 anos para outra empresa e ingressa com ação contra esta última; esta empresa alegará que a doença era preexistente; o juiz analisará se, nos últimos anos, houve agravamento ou não: se não teve, a doença é toda preexistente, afastando-se a responsabilidade; se houve agravamento, reconhece-se que a doença é preexistente, sendo, portanto, a responsabilidade também é anterior, mas por ter oscilado, a empresa responderá num percentual provavelmente menor.

A concausa concomitante pode ser verificada quando desencadeada juntamente com o acidente, ou seja, o acidente do trabalho em sentido amplo e o fator não laboral que contribuiu para sua ocorrência concretizam-se ao mesmo tempo, são simultâneos.⁸⁸ Exemplo desta concausa ocorre com indivíduo que sofre infarto durante um assalto ocorrido nas dependências da empresa, vindo a falecer ou perder o movimento de parte do corpo, de modo a incapacitá-lo para o serviço.⁸⁹ Outro exemplo pode ser verificado quando o sujeito, que exerce função de vigia de determinada fábrica, vislumbra pessoa suspeita, corre atrás, tropeça, cai e dispara a própria arma contra si, de modo a causar-lhe ferimento grave que resulte em sua morte.⁹⁰ De igual forma, o empregado que desmaia em serviço, por causa não ligada à prática da sua atividade, mas, em virtude disso, vem a sofrer corte na máquina que estava operando, sofre concausa concomitante.⁹¹

Trata-se, entretanto, de hipótese mais rara, haja vista a dificuldade de estabelecer esta coincidência de fatores, ou, em outras palavras, haja vista a dificuldade de se comprovar esta simultaneidade, uma vez que, se a causa for anterior configura a concausa preexistente, e, se a causa for posterior ao evento, configura a concausa superveniente.

Por outro lado, a concausa superveniente ocorre em momento posterior ao próprio acidente, ou seja, ocorre após a consumação do fato, caracterizando-se como hipótese de agravamento do infortúnio, representando, assim, um elemento perturbador para a evolução favorável das lesões causadas à integridade do trabalhador acidentado, prejudicando seu tratamento e sua recuperação.⁹²

Para Hertz Jacinto Costa⁹³, relacionam-se a fatos posteriores à seqüela, acarretando prejuízo ao acidentado no período de tratamento ou evolução dos problemas decorrentes do acidente ou da doença. Refere, como exemplos, as intervenções cirúrgicas mal feitas, as altas médicas ocorridas de forma precipitada e indevidas, as infecções hospitalares, a falta de medicamentos adequados, a deficiência de acompanhamento médico em período de recuperação do evento, ou seja, todas as circunstâncias que contribuem para o agravamento do dano, para a piora das condições de saúde do trabalhador, de forma a complicar o quadro clínico ou representar perigo de vida para o acidentado.

⁸⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 84.

⁸⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 547.

⁹⁰ JÚNIOR, Miguel Horvath. **Lei previdenciária comentada – Lei 8.213/91 – Planos de benefícios**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 80-81.

⁹¹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 172.

⁹² BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. p. 172.

⁹³ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. p. 85.

Entretanto, cumpre referir o disposto pela Juíza do Trabalho da Trigésima Vara do Trabalho de Porto Alegre, Senhora Fabíola Schivitz Dornelles Machado, que, quando questionada sobre o tratamento dispensado aos acidentados nos casos em que a lesão ocasionada por acidente do trabalho é agravada por culpa exclusiva da vítima, quando, por exemplo, descumpre ordens médicas, afirma que tais fatores deverão ser analisados e pesados no resultado, mas, destaca ser difícil a constituição desta prova. Salaria, ainda, que as teses normalmente apresentadas pelo empregador defendem a ausência de nexa causal ou a afirmação de que o infortúnio não ocorreu no trabalho, sendo que, para alegar esta culpa exclusiva do empregado no agravamento de lesão laboral deve-se partir da premissa que houve o acidente e que a empresa atendeu devidamente o acidentado, fornecendo todas as orientações necessárias para sua recuperação, mas que o empregado, em virtude do descumprimento destas orientações médicas, teve agravada a lesão anteriormente apresentada. Destaca haver influência destes fatores na definição do *quantum* indenizatório e no percentual de responsabilização da empresa, sendo que, se restar devidamente comprovado que o empregado, que devia fazer fisioterapia ou tomar medicamentos, deixou de fazê-lo, contribuindo para a manutenção da enfermidade ou para o agravamento da lesão, ou, ainda, que praticava esportes quando fora proibido por especialistas, estes aspectos serão observados pelo juiz, não para descaracterizar o evento originário, mas para diminuir o percentual de responsabilização do empregador pelos danos sofridos pelo empregado em virtude do infortúnio.

Neste contexto, resta demonstrada a importância do tema e o avanço que fora considerado a previsão da concausalidade como fator configurador do acidente do trabalho, fazendo-se necessária, ainda, a abordagem acerca dos efeitos decorrentes do enquadramento do evento como infortúnio laboral.

3.1. Os efeitos da caracterização do nexa concausal

Os cuidados e preocupações com a saúde e segurança dos trabalhadores envolve o empregado, seu empregador, o Estado e a sociedade, uma vez que ultrapassa a esfera contratual, envolvendo os órgãos estatais responsáveis pelo custeio das indenizações acidentárias

Todas as modalidades de acidentes do trabalho, quer seja o acidente-típico, quer sejam as doenças ocupacionais ou, ainda, as próprias concausas, apresentam uma série de consequências, que, por sua vez, encontram-se legalmente previstas na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Ocorrendo o infortúnio, este deverá ser caracterizado administrativamente, tecnicamente ou judicialmente. A caracterização administrativa ocorre junto ao INSS, que estabelecerá o nexa causal entre o evento e a atividade laborativa do trabalhador, reconhecendo o fato como acidente do trabalho e concedendo os benefícios previdenciários dele decorrente. Já a caracterização técnica é feita mediante a perícia médica do INSS, que definirá a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho ou a causa *mortis* e o infortúnio. Por último, a caracterização judicial ocorre através de processo judicial, havendo perícia determinada pelo juiz que reconhecerá a natureza ocupacional do acidente, a lesão corporal ou perturbação funcional sofrida em decorrência do evento, bem como a incapacidade por ele gerada, afastando-se a possibilidade de dolo.⁹⁴

⁹⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 414-415.

Desta forma, faz-se necessária uma abordagem sucinta sobre as consequências advindas do acidente do trabalho, para que se possa compreender melhor a extensão do conceito, vislumbrando-se os principais problemas verificados na aplicação prática da concausa. Assim, a análise das principais consequências do acidente do trabalho deve ser vista sob três ângulos: um que regula a relação contratual entre empregado e empregador; outro que trata da proteção previdenciária; e, por fim, aquele que regula as hipóteses de responsabilização civil do empregador.

3.1.1. Proteção Previdenciária

De acordo com a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99 os benefícios previdenciários decorrentes do acidente do trabalho são: auxílio-doença acidentário; auxílio acidente; aposentadoria por invalidez; e pensão por morte.

Contudo, inicialmente, mostra-se necessário evidenciar uma das principais diferenças referentes aos benefícios supra referidos, qual seja, a carência. Assim, as prestações previdenciárias devidas em virtude de acidentes do trabalho, conforme previsão do artigo 26⁹⁵ da Lei nº 8.213/91, independem de carência, ou seja, os segurados acidentados não dependem de um número mínimo de contribuições mensais para fazer jus ao recebimento do benefício, ao contrário do que ocorre com o auxílio-doença ou com a aposentadoria por invalidez comum, por exemplo.⁹⁶

Dentre os benefícios previdenciários devidos aos segurados acidentados podemos encontrar o auxílio-doença acidentário, ou seja, um benefício devido ao empregado que, em virtude de acidente do trabalho, ficar incapacitado para o exercício de suas atividades, por período superior a quinze dias consecutivos.⁹⁷ Ou seja, consiste num benefício pecuniário, pago mensalmente pelo INSS, de forma continuada, com prazo indeterminado, sujeito a revisões periódicas, destinado ao acidentado incapacitado para o exercício da atividade laboral por mais de quinze dias consecutivos.⁹⁸ Tal benefício encontra-se legalmente previsto nos artigos 59 a 63 da lei nº 8.213/91 e visa auxiliar o empregado durante o período em que se encontra em tratamento ou recuperação das lesões contraídas em virtude do acidente do trabalho, até que seja definida, pericialmente, a incapacidade definitiva do indivíduo para o exercício das atividades e a possibilidade ou não de retorno ao trabalho.⁹⁹ O valor recebido pelo empregado que goza de auxílio-doença acidentário, nos moldes do que dispõe o artigo 61¹⁰⁰ da Lei nº 8.213/91, corresponde a 91% do

⁹⁵ Art. 26- Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I- pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II- auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado [...].

⁹⁶ JÚNIOR, Miguel Horvath. **Lei previdenciária comentada – Lei 8.213/91 – Planos de benefícios**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.91-96.

⁹⁷ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 57.

⁹⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 103.

⁹⁹ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 39.

¹⁰⁰ Artigo 61 - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

salário-de-benefício.¹⁰¹ Ademais, o empregado acidentado, afastado do serviço, que encontra-se percebendo auxílio-doença acidentário, faz jus ao recebimento de um abono anual, nos termos do artigo 40¹⁰² da Lei nº 8.213/91 e do artigo 120 do Regulamento da Previdência Social, equivalendo a gratificação natalina ou décimo terceiro salário, constitucionalmente assegurado ao trabalhador.¹⁰³

O auxílio acidente, por sua vez, consiste num benefício pago mensalmente ao segurado que, após a consolidação da lesão, ocorrida em virtude de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas incapacitantes para o desenvolvimento das atividades laborais habitualmente exercidas pelo empregado, de forma parcial ou permanente, a teor do artigo 86¹⁰⁴ da Lei nº 8.213/91 e artigo 104¹⁰⁵ do Decreto nº 3.048/99.¹⁰⁶ Trata-se, portanto do único benefício com natureza exclusivamente indenizatória que objetiva ressarcir o segurado em virtude do acidente que lhe acarretou a diminuição da capacidade laborativa.¹⁰⁷ Cabe destacar, ainda, que o segurado não está incapaz para a prática de qualquer atividade, mas apresenta uma redução de sua capacidade laborativa, sendo cabível nas hipóteses de incapacidade para a prática da atividade habitualmente exercida e reabilitação para outra, desde que tal incapacidade tenha sido originada no acidente.¹⁰⁸ O valor auferido mensalmente a título de auxílio-acidente corresponde a 50% do salário-de-benefício, independentemente do grau da incapacidade apresentada pelo trabalhador, sendo devido, igualmente, o abono anual. Tal benefício é devido mesmo quando o empregado encontre-se auferindo qualquer remuneração, sendo vedada sua acumulação com a aposentadoria.¹⁰⁹

A aposentadoria por invalidez acidentária, por seu turno, é devida pelo INSS, sempre que o segurado estiver incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Esta incapacidade pode ou não ser ocasionada em virtude de acidente do trabalho em sentido amplo, sendo que a legislação previdenciária não faz distinção entre essas duas modalidades, estando a matéria disciplinada nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.¹¹⁰ A aposentadoria por invalidez, decorrente de infortúnio laboral, é o benefício concedido ao trabalhador acidentado que, independentemente de estar auferindo rendimentos correspondentes ao auxílio-doença acidentário, mostra-se incapacitado para o exercício da atividade laboral, apresentando-se insusceptível de reabilitação profissional para a prática de atividade que lhe garanta a sobrevivência. Ou seja, trata-se do benefício previdenciário, devido ao empregado acidentado ou

¹⁰¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 58.

¹⁰² Art. 40- É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

¹⁰³ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 113-114.

¹⁰⁴ Art. 86- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

¹⁰⁵ Art. 104- O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

¹⁰⁶ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 154.

¹⁰⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 584.

¹⁰⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. p. 584.

¹⁰⁹ SALEM, Diná Aparecida Rossignolli; SALEM, Luciano Rossignolli. **Acidentes do trabalho**. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005, p.97-100.

¹¹⁰ SALEM, Diná Aparecida Rossignolli; SALEM, Luciano Rossignolli. **Acidentes do trabalho**. p. 101.

acometido por enfermidade ocupacional, que apresente incapacidade total e permanente, sendo devida enquanto este permanecer incapacitado, nos termos do artigo 42¹¹¹ da legislação supra referida.¹¹² Todavia, mesmo que a legislação apresente a expressão “*insusceptível de reabilitação*”, a aposentadoria por invalidez não possui caráter definitivo, podendo cessar a qualquer tempo, caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, motivo pelo qual é considerado um benefício de natureza precária, estando, o segurado aposentado por invalidez, compelido a ser constantemente reavaliado.¹¹³ Este benefício previdenciário consiste no pagamento de uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, restando assegurado o direito ao abono anual, nos moldes do décimo terceiro salário. Porém, se o segurado aposentado por invalidez acidentária necessitar de auxílio permanente de outrem, o valor da aposentadoria será acrescido de 25%, devidos, ainda que o valor da aposentadoria atinja o máximo legal, até o falecimento do segurado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte, nos termos do artigo 45¹¹⁴ da Lei nº 8.213/91.¹¹⁵

Por oportuno, a pensão por morte acidentária é o benefício previdenciário consistente no pagamento de uma renda mensal aos dependentes do segurado, em virtude do falecimento deste. Tal benefício encontra-se regulamentado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido apenas em casos onde o acidente do trabalho apresentou conseqüências fatais, acarretando a morte do trabalhador. Por esse motivo, trata-se de um benefício devido aos dependentes do segurado, objetivando suprir, ou, pelo menos, minimizar, a falta daqueles que proviam suas necessidades econômicas.¹¹⁶ Nestes casos é essencial a comprovação do nexo causal entre a morte e o acidente do trabalho, em sentido amplo.¹¹⁷ A renda mensal, paga pelo INSS, nesse caso, corresponde a 100% do valor pago à título de aposentadoria ou daquela que o segurado teria direito de auferir, sendo devido, igualmente, o pagamento de abono anual (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).¹¹⁸

Diante do exposto, pode-se perceber que a caracterização da concausa não gera efeitos específicos e diferenciados no âmbito administrativo e previdenciário. Ou seja, o reconhecimento da concausalidade surte efeitos para fins de enquadramento do evento como acidente do trabalho e recebimento dos benefícios previdenciários dele decorrentes, sendo irrelevante para atenuar ou elevar o grau de responsabilização dos agentes envolvidos nesta relação, percebendo benefícios de mesmo valor que aqueles devidos em casos de acidente típico.

¹¹¹ Art. 42- A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

¹¹² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.418.

¹¹³ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado/Esmafe, 2007, p. 205-206.

¹¹⁴ Art. 45- O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

¹¹⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.418.

¹¹⁶ ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. p. 293-394.

¹¹⁷ MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 45.

¹¹⁸ COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007, p. 159-161.

3.1.2. Efeitos da proteção acidentária na relação de emprego

O acidente do trabalho apresenta consequências que atingem o âmbito contratual da relação de emprego existente entre o patrão/empregador e o empregado acidentado, o que evidencia a importância do reconhecimento da origem laboral do acidente ou da doença sofrida pelo empregado, bem como, da importância que representa para o empregador ver-se eximido desta responsabilidade.

Os principais efeitos gerados na relação empregatícia em virtude de um acidente laboral correspondem a suspensão do contrato de trabalho e reconhecimento da estabilidade provisória do empregado.

Nesse sentido, cabe referir que a doutrina apresenta uma discussão acerca da natureza do afastamento do empregado em virtude do acidente do trabalho. Por um lado, diz-se tratar de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, uma vez que, durante os quinze primeiros dias de afastamento, o pagamento do salário fica a cargo do empregador, e, a partir do décimo sexto dia, este pagamento é efetuado pela Previdência Social. De outra sorte, esse período de afastamento é computado como tempo de serviço para o trabalhador, nos termos do artigo 4º, parágrafo único¹¹⁹ da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo devido, ainda, o pagamento do Fundo de Garantia por tempo de serviço – FGTS, conforme estabelece o artigo 15, § 5º¹²⁰, da Lei nº 8.036/90. Assim, após o décimo sexto dia de afastamento há uma espécie de confusão, porquanto existem elementos capazes de configurar tanto o afastamento como a interrupção do contrato de trabalho.¹²¹

Contudo, a tendência majoritária aponta o afastamento motivado pelo infortúnio laboral como caso de interrupção e suspensão do contrato de trabalho: interrupção durante os quinze primeiros dias; e, suspensão a partir do décimo sexto dia, sendo devido o pagamento de FGTS e computando-se o período como tempo de serviço.¹²²

Com efeito, dentre as proteções dispensadas aos trabalhadores vítimas de acidente do trabalho em sentido amplo, encontra-se a estabilidade provisória concedida ao acidentado. Assim, conforme dispõe o artigo 118¹²³ da Lei nº 8.213/9, e o artigo 346¹²⁴ do Decreto nº 3.048/99, o empregado, vítima do infortúnio laboral, a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, tem direito à manutenção do seu contrato de trabalho pelo prazo mínimo de doze meses. Esta proteção busca possibilitar o empregado a readaptar-se e reinserir-se no mercado de trabalho, sendo que sua obtenção ocorre no décimo sexto dia de afastamento, quando o trabalhador passa a receber da previdência, tendo seu contrato de trabalho suspenso.

¹¹⁹ Art. 4º [...]. Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

¹²⁰ Art. 15 [...]. § 5º - O depósito de que trata o **caput** deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

¹²¹ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho – doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 67-68.

¹²² MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.326.

¹²³ Art. 118- O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

¹²⁴ Art. 346- O segurado que sofreu o acidente a que se refere o art. 336 tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Com efeito, destaca-se que tal previsão assegura ao empregado vítima de qualquer espécie de acidente do trabalho, a manutenção do seu contrato de trabalho, e não de sua função, pelo período de doze meses, podendo assumir outra função compatível com seu estado após o acidente. Ademais, embora exista a estabilidade do empregado, insta salientar que a própria legislação possibilita sua dispensa por justa causa.¹²⁵

Desta forma, pode-se notar que, na esfera contratual, da mesma forma que no âmbito previdenciário, não existem diferenças marcantes no que refere a concausalidade e outras espécies de infortúnio, sendo relevante, apenas, para fins de reconhecimento do acidente do trabalho, com a suspensão do contrato de trabalho e a concessão da estabilidade provisória, nos termos acima expostos. Contudo, a relação contratual existente entre empregador e empregado levará à extensa repercussão no item seguinte, pois a responsabilidade civil do empregador decorre desta relação, cabendo, desde já, evidenciar que as maiores divergências referentes a aplicação da concausa são verificadas neste contexto, como veremos a seguir.

3.1.3. Responsabilidade civil do empregador

O acidente do trabalho pode gerar, também, reflexos marcantes no âmbito da responsabilidade civil do empregador, cabendo destacar que as principais diferenças que envolvem a concausalidade podem ser verificadas nas relações de responsabilização civil.

O acidente do trabalho, em sentido amplo, pode gerar efeitos de ordem material e moral, sendo, muitas vezes, irreversíveis. Desta forma, conforme previsão do artigo 7º, inciso XXVII, parte final, da Constituição Federal, combinado com o artigo 121¹²⁶ da Lei nº 8.213/91, o empregador será responsável pela devida indenização, com o intuito de ressarcir os danos sofridos pelo trabalhador em virtude do acidente.

Contudo, antes de adentrar-se na análise da responsabilidade civil no âmbito da concausa, cabe salientar que, atualmente, não se discute se o trabalhador teve ou não culpa no acidente sofrido, uma vez que este elemento não descaracteriza o infortúnio laboral. Todavia, o dolo do trabalhador, no sentido de acidentar-se de forma deliberada e voluntária, afasta as consequências ocupacionais do acidente. Assim, nas hipóteses de dolo do trabalhador, não há sequer o enquadramento do evento como acidente do trabalho, não acarretando os efeitos decorrentes do infortúnio.¹²⁷

A presença de diversos fatores, que contribuem para o acometimento ou agravamento de uma enfermidade ou lesão, de origem laboral, configura a concausa. Diante das hipóteses de concausalidade, não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou o resultado, qual seja, o acidente do trabalho, pois, todas as condições, de forma conjunta, apresentam um grau de participação no desencadeamento do resultado. Assim, mostra-se essencial a comprovação da contribuição da atividade laborativa desenvolvida pelo

¹²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 427.

¹²⁶ Art. 121- O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

¹²⁷ GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p.184.

trabalhador no desencadeamento da lesão ou doença e, por conseguinte, a demonstração dos danos decorrentes, de modo a justificar a reparação civil.¹²⁸

Em virtude da contribuição multifatorial verificada no acidente reconhecido como concausal, resta evidenciar que a responsabilização civil do empregador ocorrerá na proporção em que o trabalho contribuiu para seu acometimento, ou, até mesmo, para o agravamento de lesão ou doença preexistente. Assim, como bem refere a Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Esteio, diante de hipóteses práticas, “*a jurisprudência dominante não isenta o empregador, mas, as demais causas, atuam como minorantes para que se fixe a pena (indenização)*”.

Desta forma, a caracterização da concausa, para fins reparatórios, apresenta diferenças, expressivas, em relação ao acidente do trabalho propriamente dito. Isso porque há influência direta no *quantum* indenizatório ou no percentual de responsabilização, sendo que o empregador responderá pelos danos causados ao empregado, na proporção em que o trabalho contribuiu para o resultado.

Por fim, nota-se que a indenização deve ser a mais ampla e completa possível. Nesse contexto, comprovados os danos (patrimoniais, morais e estéticos) sofridos pelo empregado, em virtude de um acidente, que apresenta como uma de suas causas a atividade laborativa prestada pelo trabalhador, este deve ser ressarcido, na exata medida em que o trabalho contribuiu para o acometimento ou agravamento da lesão que originou o dano indenizável. Deve-se investigar, analisar e sopesar a exata participação da atividade do empregado, bem como, a extensão dos danos sofridos.

3.2. A aplicabilidade prática do instituto na Justiça do Trabalho

Os Tribunais do Trabalho vem aplicando, de forma habitual, a concausa para caracterização do acidente do trabalho, muitas vezes, em entendimento contrário ao laudo pericial. Nesse sentido, os Tribunais entendem necessária a presença do nexo entre o fato e o trabalho, mesmo que indiretamente e apenas para agravamento de uma enfermidade preexistente, não se configurando como causa única.

Nesse contexto, a Juíza do Trabalho da trigésima Vara do Trabalho de Porto Alegre, Senhora Fabíola Machado, afirma que causas envolvendo concausalidade são rotineiramente julgadas pela Justiça trabalhista, principalmente dos casos que envolvem doenças ocupacionais. Aponta não existir grande divergência em relação a admissão da concausa propriamente dita, ou seja, o reconhecimento da concausalidade como causa configuradora do acidente do trabalho é aceito de forma pacífica, pois há expressa previsão legal nesse sentido. Entretanto, esclarece que a divergência existente refere-se a análise da prova e a aplicação dos percentuais responsabilizatórios, associados a responsabilidade civil do empregador, assim como da aplicação da teoria objetiva ou subjetiva da culpa ou da questão prescricional, que são aspectos muito polêmicas referentes a matéria acidentária.

A Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho do município de Esteio, Luciane Cardoso Barzotto, refere que os casos mais comuns verificados nos dias de hoje são aqueles que envolvem lesões por esforço repetitivo, distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho, problemas de perda auditiva induzida pelo ruído e problemas relacionados a coluna. Assevera, ainda, que, mais raramente, são verificadas doenças psiquiátricas e depressivas.

¹²⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007, p.141-144.

Outrossim, estes distúrbios psiquiátricos aparecem sempre como concausas, porque, via de regra, a pessoa que desenvolve esse tipo de enfermidade apresenta uma predisposição genética, ou seja, um fator hereditário, necessitando, entretanto, de um fator estressante que motive e desencadeie a doença. Quando este fator é o trabalho, resta configurada a concausalidade. Contudo, há grande dificuldade de se estabelecer o nexó existente entre o trabalho e o desencadeamento do problema, pois o perito, geralmente, faz apenas uma entrevista com o paciente, devendo tirar todas as informações possíveis, ao contrário dos demais casos, onde a conclusão pode ser embasada em exames.

Como se observa, a concausalidade envolve, essencialmente, a análise da prova, sendo adaptada em cada caso específico, englobando perícia, prova oral e documental. Diante disso, é importante utilizar-se de todos os meios de prova para demonstrar até que ponto o trabalho contribui para o acometimento da lesão ou enfermidade, apontando os resultados e os danos decorrentes do infortúnio. Trata-se, portanto, de um processo investigativo que envolve perito, juiz, advogados, partes e testemunhas, sendo que, da análise deste conjunto probatório, conclui-se a respeito da configuração do fato como acidente do trabalho, bem como, do percentual de contribuição da atividade laborativa, e, conseqüentemente, da responsabilidade civil do empregador.

Uma das provas mais realizadas nestas ações que envolvem infortúnio de origem laboral é a pericial. Nesse sentido, a Juíza Fabíola Schivitz Dornelles Machado, acrescenta que, na maioria dos casos, há a realização de perícia. Esclarece tratar-se de prova realizada por determinação judicial, sendo que o juiz nomeia um perito de sua confiança, sendo este um profissional que possui conhecimento técnico na matéria alvo da controvérsia. Contudo, o juiz, conforme expressa previsão legal, não encontra-se adstrito ao laudo apresentado pelo perito, mas, normalmente, utiliza os dados nele contidos, em conjunto com as demais informações e provas contidas nos autos.

A prova oral, por sua vez, é fundamental para a análise das condições especiais em que o trabalho é desenvolvido, de modo a comprovar o nexó existente entre o trabalho e a enfermidade ou lesão desencadeada. Assim, por meio da prova oral e testemunhal, pode-se comprovar as condições do mobiliário, as exigências e cobranças realizadas pelo empregador, as horas extras e outras condições especiais referentes a relação empregatícia, buscando evidenciar quais os fatores influenciaram para o desencadeamento destas lesões e quantificar a contribuição do trabalho neste resultado.

A concausalidade, todavia, pode ser verificada pelo próprio perito ou pelo juiz, que, através da análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos do processo, define o grau de contribuição do trabalho, graduando a responsabilidade civil do empregador, se assim entender necessário. Para a Juíza do Trabalho da trigésima Vara do Trabalho de Porto Alegre, *“a fixação do percentual da concausa é uma das coisas mais difíceis de se realizar”*, pois a maioria das doenças encontra-se relacionada a um conjunto de valores, haja vista o próprio envelhecimento da pessoa, característica relevante no desenvolvimento da maioria das enfermidades.

Cabe ressaltar, ainda, que a concausa pode ser verificada em qualquer das hipóteses de acidente do trabalho. Nesse contexto, a Juíza do Trabalho, Fabíola Machado, exemplifica o caso, referindo situações que já foram julgadas por ela. Afirma que o fato do empregado ser diabético não apresenta qualquer ligação com o trabalho, mas, em caso de acidente típico, este empregado pode sofrer conseqüências maiores, devendo tal situação ser sopesada no momento da fixação

da responsabilidade do empregador. Aponta, ainda, o caso de acidente típico em que, por erro médico, há um agravamento da lesão, destacando que, na sua opinião, há concausalidade, no sentido de atenuar a responsabilização, devendo o empregador buscar reparação junto ao médico que cometeu o erro. Todavia, destaca ser devida a reparação dos danos decorrentes do acidente, porque, se não fosse a atividade laborativa, não haveria o acidente nem o dano decorrente do erro médico. Por fim, narra uma situação envolvendo pessoas portadoras de necessidades especiais que trabalhavam em local onde o mobiliário não encontrava-se adequadamente adaptado. Assevera que, nesse caso, além da perícia médica, fora efetuada uma perícia ergonômica, realizada por profissionais da área da fisioterapia e engenharia, pois a preexistência da enfermidade era irrelevante, sendo que a controvérsia girava em torno da existência do agravamento das lesões anteriores. Refere ter determinado, em antecipação de tutela, que a empresa providenciasse a adaptação do meio ambiente laboral, pois o empregado continuava exercendo suas funções, haja vista ter restado demonstrado que, se não fossem realizadas mudanças, as lesões continuariam progredindo. Saliencia que as regras de segurança do trabalho objetivam solucionar o problema e prevenir o agravamento da doença, uma vez que, se o trabalhador já tinha a lesão, infelizmente, continuará com ela, mas deve-se fazer o possível para que não evolua ainda mais.

Observou-se, ainda, que as ações envolvendo a matéria acidentária e, mais especificamente, a concausalidade, envolvem longa análise probatória, motivo pelo qual apresentam um período razoavelmente longo de tramitação. A Juíza do Trabalho da trigésima Vara do Trabalho de Porto Alegre destaca que tais ações, via de regra, são alvo de recursos, sendo que, raramente, são realizados acordos, que, são mais comuns na fase de execução e em casos que envolvem acidentes típicos, e não doenças ocupacionais ou concausalidade.

Por fim, através de uma breve pesquisa jurisprudencial realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da quarta região, pode-se perceber que, atualmente, os casos atinentes ao tema mais julgados pela Justiça trabalhista, envolvem questões de perda auditiva induzida por ruído, moléstias osteomusculares, a exemplo da tendinite, e problemas de coluna. De igual forma, pode-se perceber que a maioria destes casos encontram-se associados à doenças ocupacionais e questões degenerativas, configurando, assim, a contribuição de fatores associados ao labor. Ademais, geralmente, há utilização da prova pericial para demonstração da efetiva contribuição da atividade laboral para o desencadeamento da doença.¹²⁹

Desta forma, evidencia-se a importância do estudo detalhado e individual de cada caso, de modo a comprovar se o acidente do trabalho foi desencadeado por diversos fatores, apontando o percentual de contribuição da atividade laborativa do indivíduo no aparecimento do resultado.

CONCLUSÃO

É indubitável a relevância da atividade laborativa do indivíduo para seu desenvolvimento enquanto ser humano. Também, é inquestionável o impacto negativo decorrente dos acidentes do trabalho, quer desencadeados de forma direta, quer derivados indiretamente da prática da atividade funcional do empregado.

¹²⁹ Recursos ordinários nº 0093000-61.2009.5.04.0403, 0021500-88.2009.5.04.0352; Reclamatórias trabalhista nº 0158900-23.2007.5.04.0512, 1500-31.2007.5.04.0232

Insta salientar, ainda, que o respeito à vida e à saúde do indivíduo, é mais que um direito, é um princípio consagrado na Constituição Federal, que assegura ao trabalhador o direito a um meio ambiente laboral saudável e seguro, sendo que, a manutenção de um ambiente adequado deve ser a principal meta almejada pelo empregador, haja vista a gravidade dos danos ocasionados pelos infortúnios, bem como, os prejuízos dele decorrentes.

Cabe ainda referir, que os custos dos acidentes de trabalho são muito altos, tanto para o empregado acidentado e sua família, quanto para o empregador, bem como para a Previdência Social, para o Estado e para a sociedade em sua generalidade. Tais custos envolvem, dentre outras, despesas com primeiros socorros, tratamentos curativos, reabilitação funcional, contratação de funcionários substitutos e pagamento de prestações previdenciárias.

Sendo assim, cumpre evidenciar que o acidente do trabalho não pode ser desvinculado de suas consequências políticas, econômicas e sociais, estando envolvido em um universo de questões complexas, relacionadas à relação contratual, previdenciária e reparatória, destacando-se a importância do investimento em medidas preventivas, e, posteriormente, no justo ressarcimento do vitimado.

A constatação da existência de acidentes ou acometimento de enfermidades, ocasionadas pela execução do trabalho, é fato que remonta à antiguidade. O Brasil, embora acompanhando a passos lentos a evolução da legislação de proteção acidentária no contexto mundial, teve, ao longo de sua história, diversos diplomas legais que tratavam do tema. Atualmente, é extenso o número de normas e disposições para garantir a segurança do trabalhador e prevenir acidentes do trabalho, mas, em contrapartida, o perigo da ocorrência destes eventos também vem aumentando significativamente, o que demonstra a necessidade de um estudo mais detalhado acerca do assunto.

Nesse contexto, dentre os diferentes aspectos que englobam a matéria acidentária, podemos encontrar a concausa, objeto de estudo do presente trabalho, conceituada como uma espécie de acidente do trabalho em que há uma contribuição multifatorial para o resultado, ou seja, ligada à causa que, juntando-se à principal, contribui para o desencadeamento do infortúnio.

Embora constantemente verificado na atualidade, o tema ainda não é muito abordado, sendo relevante o estudo dos efeitos decorrentes do reconhecimento da concausa para os sujeitos da relação contratual, bem como para a previdência e para a sociedade, de modo a buscar reparar os erros até então cometidos e traçar metas para a efetiva concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Diante do exposto, pode-se observar que a configuração do evento como concausa, gera a equiparação do fato a acidente do trabalho, desencadeando o recebimento dos benefícios dele decorrentes. Desta forma, a caracterização da concausa deve ser analisada com especial atenção, principalmente em relação à concausa preexistente, pois há necessidade de se comprovar a efetiva contribuição da atividade laboral para o fato.

Outrossim, resta destacar que os acidentes laborais podem gerar efeitos em três âmbitos, quais sejam: o previdenciário, o contratual e aquele relacionado a responsabilização civil do empregador. Entretanto, após analisadas estas questões, observa-se que o grande diferencial do enquadramento do acidente como concausa ou como acidente típico diz respeito à responsabilidade civil do empregador, porquanto a teoria da concausalidade pode ser utilizada tanto por empregado como por empregador, no sentido de reconhecer a origem ocupacional do evento, ou

diminuir a responsabilização, buscando identificar a real contribuição do trabalho para o aparecimento do resultado.

Por oportuno, o reconhecimento do evento como infortúnio de origem laboral, em contrapartida da desconfiguração do acidente do trabalho, se aproxima nos valores e se distancia nos direitos. Ou seja, em termos financeiros, o recebimento de auxílio-doença acidentário ou comum não se mostra monetariamente diverso para o empregado, mas, em termos de direitos, não se pode ignorar a grande diferença encontrada, uma vez que o acidentado tem reconhecida a suspensão do contrato de trabalho, com o devido recebimento do FGTS, há contagem do tempo de afastamento como tempo de efetiva prestação de serviços, há garantia da estabilidade provisória do empregado, bem como, dispensa de carência para fins de recebimento de prestações previdenciárias e possibilidade de reparação civil dos danos constatados.

Da análise prática de questões atinentes ao tema, percebe-se que a grande divergência verificada diz respeito ao percentual de responsabilização, ou seja, ao *quantum* indenizatório, percebendo-se a importância dos meios probatórios e da análise específica de cada caso, uma vez que é necessário o enquadramento da atividade desenvolvida e do infortúnio ou doença apresentado pelo empregado, buscando a efetivação da justiça.

Contudo, o tema não foi esgotado por aqui, sendo necessário um estudo mais detalhado, principalmente no que se refere a responsabilidade civil do empregador, haja vista tratar-se do aspecto mais complexo no que refere os acidentes do trabalho.

Diante do exposto, se observa a necessidade de estabelecimento das prioridades que envolvem a matéria acidentária, evidenciando-se que o alvo principal deve ser a proteção, porquanto atinge um elemento essencial para o indivíduo, sua vida, passando, posteriormente, a abordagem do necessário pagamento de prestações previdenciárias, no sentido de manter o empregado que encontra-se impossibilitado de buscar o auferimento de renda para sua subsistência e, ainda, da responsabilização civil do empregador, que percebe os benefícios decorrentes da atividade desenvolvida pelo vitimado.

Como se nota, embora existam inúmeros avanços no campo da matéria dos acidentes laborais, ainda há muito a ser feito, sendo necessário um estudo multidisciplinar, na busca da efetivação de um meio ambiente do trabalho saudável e adequado para o pleno desenvolvimento da atividade laboral, sem prejuízos e danos à saúde do trabalhador, de acordo com os direitos preconizados na Carta Constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2006.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Comentários ao novo código civil**. vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

- FINCATO, Denise Pires. **Fator acidentário de prevenção**. Artigo não publicado. Porto Alegre: [s.e.], 2010.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho – doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.
- GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- JÚNIOR, Francisco Milton Araújo. **Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP) – Objetivo apenas prevencionista, apenas arrecadatório, ou prevencionista e arrecadatório?** In: Revista IOB trabalhista e previdenciária, ano XXI, nº 249. Porto Alegre: Síntese, março de 2010.
- JÚNIOR, José Cairo. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2006.
- JÚNIOR, Miguel Horvath. **Lei previdenciária comentada – Lei 8.213/91 – Planos de benefícios**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. São Paulo: LTR, 2001.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. **Direito do trabalho**. 25.ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MENDES, René. **Patologia do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2007.
- MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 31. ed. São Paulo: LTR, 2005.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2007.
- ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- SAAD, Teresinha Lorena Pohlmann. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes do trabalho: compatibilidade da indenização acidentária com o direito comum, Constituição de 1988 – artigo 7º, XXXVIII**. 3. ed. São Paulo: LTR, 1999.
- SALEM, Diná Aparecida Rossignolli; SALEM, Luciano Rossignolli. **Acidentes do trabalho**. 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; FILHO, João de Lima Teixeira. **Instituições de direito do trabalho**, vol. I. 22. ed. São Paulo: LTR, 2005.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.